



PREFEITURA DE  
**ARAGUAÍNA**  
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

# Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO VII - SEXTA - FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2018 - Nº 1593

## SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DA FAZENDA.....	2
SECRETARIA DE DESENVOL. ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE.....	2
PROCURADORIA.....	6

## ATOS DO EXECUTIVO

### DECRETO 090, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta o art. 42 da Lei n. 1.778 – Código Municipal de Postura, que trata do despejo de água servida em logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da malha viária do Município de Araguaína, visando evitar danos ambientais decorrentes do incorreto despejo de águas nas sarjetas dos logradouros públicos e galerias de águas pluviais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o despejo das águas servidas em logradouros públicos, DECRETA:

DECRETA:

Art. 1º Não é considerada água servida para os fins do art. 42 da Lei n. 1.778, aquela proveniente da lavagem de calçadas, muros, fachadas e portões.

Art. 2º Configura-se despejo indevido de água servida, passível de punição: I - esvaziamento de piscinas, caixas d'água e quaisquer reservatórios com escoamento da água para o logradouro público;

II - vazamentos provenientes de defeitos em encanamentos de responsabilidade do contribuinte;

III - qualquer atividade que despeje volume de água capaz de causar dano à malha viária, sem autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º Este decreto passa a vigor a partir de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2018

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

## Prefeitura de Araguaína Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>  
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ  
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins  
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

### PORTARIA 105 DE 20 DE JUNHO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

CONSIDERANDO a solicitação das cessões, por meio do Ofício nº 3726/2018-PRES/DG/SGP, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins;

CONSIDERANDO a Portaria 073, de 23 de abril de 018 que concede a cedência da servidora efetiva DÉBORAH CAROLINE DE QUEIROZ RODRIGUES, CPF 037.086.721-19, para ficar a disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína, até 06 de junho de 2018;

### R E S O L V E

Art. 1º - MANTER A CESSÃO da servidora efetiva DÉBORAH CAROLINE DE QUEIROZ RODRIGUES, CPF 037.086.721-19, lotação de origem na Sec. Mul. de Administração, pelo período de 01 (um) ano, ficando à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º - AUTORIZO que, obedecidas às formalidades legais, seja providenciado junto à Superintendência de Gestão Administrativa e de Pessoas da Secretaria da Administração o cumprimento da presente portaria com as anotações devidas, cabendo ao órgão cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 07 de junho de 2018, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

### PORTARIA 107, DE 22 DE JUNHO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013 e 3042/2017.

## RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, JOLANTA DUKS, inscrita no CPF: 602.337.107-87, do cargo em comissão de Assessora Técnica II, lotada no Gabinete do Prefeito, nomeada pela Portaria 037/2017, publicada no Diário Oficial 1236 de 04 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

## SECRETARIA DE DESENVOL. ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

## ERRATA

No Extrato de Contrato, nº 101/2018, publicado no Diário Oficial do Município, nº 1591 de 20 de junho de 2018.

CONSIDERANDO o erro material na publicação do extrato, e a necessidade de retificar a data relativa à vigência contratual, do processo administrativo nº 2017082948

Onde se lê:  
Vigência: 20/06/2018 à 19/06/2018.

Leia-se:  
Vigência: 20/06/2018 à 19/06/2019.

Araguaína – TO, 21 de Junho de 2018.

KAROLINE KELLY DA SILVA  
Fiscal de Contrato

## SECRETARIA DA FAZENDA

Processo nº: 2474.0002722 / 2017  
Interessado(a): Maria do Socorro Rocha Lima  
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - IPTU

DESPACHO Nº 1042 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto na Certidão emitida pela Procuradoria do Município, que não localizou execução fiscal em relação aos tributos dos anos pleiteados;

Considerando a confecção do Parecer nº 970/2018, cuja opinião foi favorável ao pedido do(a) interessado(a);

## RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 42382, relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, ante a confirmação de inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0002979 / 2017  
Interessado(a): Benedito Vicente Ferreira Neto  
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - IPTU

DESPACHO Nº 1043 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto na Certidão emitida pela Procuradoria do Município, que não localizou execução fiscal em relação aos tributos dos anos pleiteados;

Considerando a confecção do Parecer nº 967/2018, cuja opinião foi favorável ao pedido do(a) interessado(a);

## RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 34989, relativo aos exercícios de 2003 e 2005 a 2010, ante a confirmação de inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0001826 / 2018  
Interessado(a): HD Distribuidora de Bebidas Transp. e Locadora de Veículos  
Assunto: Reconhecimento de Prescrição - IPTU

DESPACHO Nº 1044 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto na Certidão emitida pela Procuradoria do Município, que não localizou execução fiscal em relação aos tributos dos anos pleiteados;

Considerando a confecção do Parecer nº 968/2018, cuja opinião foi favorável ao pedido do(a) interessado(a);

## RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 46101, relativo aos exercícios de 1992 a 2000, e imóvel de inscrição nº 46102, relativo aos exercícios de 1998 a 2000 e 2004 a 2009, ante a confirmação de inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0003455 / 2017  
 Interessado(a): Iolanda Ferreira Chaves Queiroz  
 Assunto: Reconhecimento de Prescrição - IPTU

DESPACHO Nº 1045 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto na Certidão emitida pela Procuradoria do Município que localizou execuções fiscais ativas em relação aos tributos do ano de 2008;

Considerando a confecção do Parecer nº 969 /2018, cuja opinião foi Parcialmente favorável ao pedido do(a) interessado(a);

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 8472, relativo aos exercícios de 2009 e 2010, ante a confirmação de inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, bem como pelo NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo ao exercício de 2008, ante a existência de ações fiscais em curso, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0003696 / 2017  
 Interessado(a): Aldeone Soares do Espírito Santo  
 Assunto: Reconhecimento de Prescrição - IPTU

DESPACHO Nº 1046 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto na Certidão emitida pela Procuradoria do Município, que não localizou execução fiscal em relação aos tributos dos anos pleiteados;

Considerando a confecção do Parecer nº 971/2018, cuja opinião foi favorável ao pedido do(a) interessado(a);

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 47075, relativo aos exercícios de 2001 a 2006 e 2008 a 2012, ante a confirmação de inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0002954 / 2017  
 Interessado(a): Sonia Maria da Fonseca Martins  
 Assunto: Reconhecimento de Prescrição - IPTU

DESPACHO Nº 1047 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto na Certidão emitida pela Procuradoria do Município, que localizou execução fiscal ativa em relação aos tributos dos anos de 2001 a 2003 e 2004 a 2006;

Considerando a confecção do Parecer nº 1016/2018, cuja opinião foi parcialmente favorável ao pedido do(a) interessado(a);

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente nos exercícios de 1992 a 2000, 2008 e 2009, relativos aos imóveis de inscrição nº 11239 e 11240, ante a confirmação de inexistência de nova causa interruptiva ou suspensiva, bem como NÃO RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente nos exercícios de 2001 a 2003 e 2004 a 2006, relativos aos imóveis de inscrição nº 11239 e 11240, ante a existência de ação fiscal em curso, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0001825 / 2018  
 Interessado(a): Paulo Henrique de Queiroz Carvalho  
 Assunto: Reconhecimento de Prescrição - IPTU

DESPACHO Nº 1048 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto na Certidão emitida pela Procuradoria do Município, que não localizou execução fiscal ativa em relação aos tributos dos anos pleiteados;

Considerando a confecção do Parecer nº 1017/2018, cuja opinião foi parcialmente favorável ao pedido do(a) interessado(a);

RESOLVO:

a) RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 16138, relativo aos exercícios de 1992 a 2006 e 2008 a 2012, ante de inexistência de nova causa interruptiva ou suspensiva;

b) RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 21281, relativo aos exercícios de 1998 a 2006 e 2008 a 2012, ante a inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva;

c) RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição nº 26935; relativo aos exercícios de 1992 a 2006 e 2008, ante a inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0002578 / 2018  
 Interessada: Associação de Apoio do Caic Jorge Humberto Camargo  
 Assunto: Isenção de Taxa para Expedição de Alvarás

DESPACHO Nº 1166 / GAB – 2018

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial (fls. 02 a 37), em consonância com os requisitos legais aplicáveis à espécie, notadamente aqueles previstos nos Artigos 391 e 392 da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no Parecer nº 1089/2018, cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO DA TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS à entidade filantrópica beneficente ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO CAIC JORGE HUMBERTO CAMARGO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.071.395/0001-86, para tanto determinando a remessa dos autos ao departamento competente para os fins que se fazem necessários.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.0003690 / 2017  
 Interessado: Emerson da Rocha Miranda  
 Assunto: Solicitação de Cancelamento de IPTU

DESPACHO Nº 1169 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo (fls. 02/31);

Considerando o disposto no Laudo de Vistoria (fls. 30/31), que confirmou a destinação econômica rural do imóvel objeto dos autos;

Considerando a confecção do Parecer nº 1077/2018 (fls. 32/34), cuja opinião foi pelo reconhecimento do pleiteado inicialmente;

RESOLVO:

DETERMINAR o CANCELAMENTO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis, chácara nº 23 mat. nº 27.996 de inscrição nº 8232, chácara nº 87 mat. nº 17.452 de inscrição nº 43239, chácara nº 23-B mat. 26.464 de inscrição nº 52776, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína - TO, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente a fim de que as respectivas baixas sejam efetuadas, inclusive no tocante a eventuais protestos extrajudiciais realizados.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 08 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2474.228.511.0000001 / 2017  
 Interessado: Assoc. Atlético Banco do Brasil  
 Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU

DESPACHO Nº 1174 / GAB – 2018

Considerando o disposto na certidão emitida pela Procuradoria do Município, que não localizou execuções fiscais ativas em relação aos exercícios de 1994 a 1999 (fl. 29);

Considerando a confecção do Parecer nº 1091/2018, que expressamente recomendou a revogação do Despacho nº 954/2018 haja vista o conhecimento, a posteriori, de fatos modificativos do direito do requerente;

Considerando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, bem como a Súmula 346 da Suprema Corte, estabelecendo que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

RESOLVO:

a) REVOGAR o Despacho nº 954 /2018 publicado no Diário Oficial do Município nº 1567, de 15 de Maio de 2018;

b) RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo aos exercícios de 1994 a 1999, ante a confirmação de inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva; ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo nº: SMF/ 4695 / 2013  
 Interessada: Congregação Cristã no Brasil  
 Assunto: Isenção de Imposto ( IPTU )

DESPACHO Nº 1167 / GAB – 2018

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando o disposto no Parecer nº 0319/2013 (fls. 29 a 31), cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVE:

RECONHECER a IMUNIDADE TRIBUTARIA relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU junto aos imóveis cadastrados sob o nº 2.110 , 28.665, 33.143, 41.352, 35.043, ambos de propriedade da Congregação Cristã no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.771.913/0001-37, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao departamento competente para as baixas que se fazem necessária.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 06 de Junho de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 478/2018			
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
RAZÃO SOCIAL	ZUILA GOMES DA SILVA		
NOME FANTASIA	ZUIZU MARMITEX		
ENDEREÇO	RUA DAS IMBAUBAS Nº 36, BAIRRO ARAGUAÍNA SUL		
CEP	77.826-110	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
ATIV. ECONOMICA	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREFONDERAMENTE PARA EMPRESAS		
CPF/CNPJ	21.112.596/0001-91	INSC. MUNICIPAL	16.711

RELATO FISCAL	
Através da Auditoria Fiscal realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço – OS de nº 288/2018, constatou-se que o sujeito passivo da obrigação tributária acima informado, deixou de cumprir com as OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Houve encerramento de suas atividades em 15/02/2016 conforme certificado da condição de Microempreendedor Individual e não houve a comunicação do encerramento prevista no Código Tributário Municipal 017/2013 de 27/12/2013.	
DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICÁVEL	

**Infrações:** Art. 253, § 15. No caso de encerramento das atividades da empresa, a baixa deverá ser solicitada através de ofício pelo próprio contribuinte ao órgão competente, devendo ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua ocorrência, quando deverá ser realizado Levantamento Fiscal para apuração da situação de regularidade do mesmo.

**Penalidades:** O valor equivalente a **R\$5,92** (Oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, conforme Art. 261, II da Lei Municipal 017/2013 de 27/12/2013, combinado com Instrução Normativa GABSF nº 001/2016 de 28/12/2016.

**Art. 261.** Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, será imposta as seguintes penalidades:

II - O valor equivalente a R\$ 855,92 (oitocentos reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades.

Descrição da Multa	Especie	Crédito Tributário
Multa aplicada pelo descumprimento das Obrigações Acessórias, conforme disposto no Artigo 261, II da Lei Complementar nº 17/2013, combinado com Instrução Normativa GABSF 001/2016 de 28/12/2016.	Multa	855,92
	<b>Total</b>	<b>855,92</b>

**INTIMAÇÃO**  
**NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:  
 ✦ Pagar o Crédito Tributário;  
 ✦ Parcelar o Crédito Tributário;  
 ✦ Impugnar o Lançamento.  
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, parágrafo Único do artigo 207 da Lei Complementar nº 17/2013.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA MTRICULA: 3542-4	ASSINATURA:
LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS	DATA: 04/06/2018
	HORA: 09:32
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

A Assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade.  
 Os valores serão atualizados no ato do pagamento.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 481/2018 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
RAZÃO SOCIAL	FABIANA MARTINS DOS SANTOS		
NOME FANTASIA	FF REPRESENTAÇÕES		
ENDEREÇO	RUA MACHADO DE ASSIS Nº 1028, BAIRRO SÃO JOÃO.	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
CEP	77.807-140		
CPF/CNPJ	28.307.923/0001-00	INSC. MUNICIPAL	SEM CADASTRO

**RELATO FISCAL**  
 Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 280/2018, constatou-se que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, não efetuou o cadastramento de suas atividades, conforme Arts. 32, 252, 253 e 260 da Lei 017/2013 de 27 de dezembro de 2013, conforme determinação legal in verbis:  
**Art. 32.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é obrigatório escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Pública Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.  
**Art. 252.** A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Secretaria da Fazenda Pública do Município.  
**Art. 253.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeitas aos Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.  
**Art. 260.** O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.  
 Diante do exposto o contribuinte em apreço foi penalizado pelo descumprimento de obrigações acessórias com multa no valor equivalente a **R\$ 1.069,90** (Hum mil, sessenta e nove reais e noventa centavos) **pele falta de inscrição municipal.**

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICÁVEL	
<b>Infrações:</b> O contribuinte infringiu os Artigos 32, 252, 253 e 260 da Lei Municipal 017/2013.	
<b>Penalidades:</b> conforme Artigo 261, I, da Lei Complementar Municipal nº 17/2013 de 27 de dezembro de 2013, combinado com a Instrução Normativa GABSF Nº 001/2016 de 28 de dezembro de 2016.	
<b>Art. 261.</b> Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, será imposta as seguintes penalidades: I - o valor equivalente a R\$ 1.069,90 (Hum mil, sessenta e nove reais e noventa centavos) <b>por falta de inscrição cadastral;</b>	

Descrição da Multa	Especie	Crédito Tributário
Multa Formal aplicada pelo descumprimento de Obrigações Acessórias, conforme disposto no Artigo 261, I, da Lei Municipal 017/2013 combinado com a Instrução Normativa GABSF Nº 001/2016 de 28 de dezembro de 2016.	Multa	1.069,90
	<b>Total</b>	<b>1.069,90</b>

**INTIMAÇÃO**  
**NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:  
 ✦ Pagar o Crédito Tributário;  
 ✦ Parcelar o Crédito Tributário;  
 ✦ Impugnar o Lançamento.  
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, parágrafo Único do artigo 207 da Lei Complementar nº 17/2013.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA MTRICULA: 3542-4	ASSINATURA:
LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS	DATA: 04/06/2018
	HORA: 10:52
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

A Assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade.  
 Os valores serão atualizados no ato do pagamento.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 442/2018 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN/Próprio Processo nº SMF/DFT/174/2018			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
RAZÃO SOCIAL	MARIZARDO GOMES		
NOME FANTASIA	MECANICA TOCANTINS		
ENDEREÇO	AV. BERNARDO SAYÃO Nº 2004 - BAIRRO VILA CEARENSE	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
CEP	77.818-340		
ATIV. ECONÔMICA	14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	INSC. MUNICIPAL	8179
CPF/CNPJ	00.966.376/0001-55		

**RELATO FISCAL**  
 Através de Auditoria Fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço - OS de nº 174/2018, apuramos que o sujeito passivo da obrigação tributária acima qualificado, deixou de cumprir com a **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**, deixando de comunicar o encerramento das atividades da empresa ocorrida em 20/07/2015 por medida administrativa da JUCETINS.

**Disposição Legal Infringida e Penalidade Aplicável**  
**Artigo 249 -** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeitas aos Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.  
**§ 9º.** Para efeito da paralisação ou baixa da atividade no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria Municipal da Fazenda fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência de: transferência, venda do estabelecimento, mudanças, paralisação ou o encerramento da atividade.  
**Artigo 362 -** Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, serão impostas as seguintes penalidades:  
**II -** o valor equivalente a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte quatro reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades.

Multa aplicada pelo Descumprimento de Obrigação Acessória, conforme disposto no Artigo 362, Inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.

Descrição da Penalidade	Especie	Crédito Tributário
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme o Artigo 114, Inciso I ao VII, da Lei Complementar Municipal nº 058/2017. E ainda, nos termos do vencimento estipulado pelo Calendário Fiscal do Município.	ISSQN/Próprio	1.319,00
	Correção Monetária	415,68
	Juros de Mora	690,81
	Multa	693,86
	<b>TOTAL</b>	<b>3.119,35</b>

**INTIMAÇÃO**  
**NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a: 1) Pagar o Crédito Tributário; 2) Parcelar o Crédito Tributário; OU 3) Impugnar o Lançamento.  
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 207 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: JUCICLEI PEREIRA DE SOUSA MTRICULA: 3546-7	ASSINATURA:
LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS	DATA: 30/05/2018
	HORA: 16:05:23
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade.  
 Os valores serão atualizados no ato do pagamento Auto extraído em 3 vias

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 443/2018**  
**Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE**  
**Processo nº: SMF/DFT/174/2018**

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
RAZÃO SOCIAL	MARIZARDO GOMES		
NOME FANTASIA	MECANICA TOCANTINS		
ENDEREÇO	AV. BERNARDO SAYÃO Nº 2004 - BAIRRO VILA CEARENSE	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
CEP	77.818-340		
ATIV. ECONÔMICA	14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	INSC. MUNICIPAL	8179
CPF/CNPJ	00.966.376/0001-55		

**RELATO FISCAL**  
 Através do procedimento de Auditoria Fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda, apurou que o Sujeito Passivo da obrigação tributária, acima qualificado, deixou de recolher as **Taxas de Verificação da Regularidade do Estabelecimento referente aos exercícios de 2014 e 2015**. E ainda, faz parte integrante deste Auto de Infração o Mapa Consolidado de Apuração de Crédito Tributário e o Termo de Encerramento da Fiscalização.  
 ✦ **O Fato Gerador:** É o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva, de serviços públicos específicos e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e encontra-se tipificado nos artigos 145, 146, I § Único, a, b, 147, II, 153-A §§ 2º e 4º da Lei Municipal 1.134/91.  
 ✦ **Base de Cálculo:** foi apurada com base nos seguintes decretos:  
 Decreto 257/2013 de 27/12/2013, tabela II, a.1, para 2014;  
 Decreto 331/2014 de 31/12/2014, anexo II, a.1, para 2015;  
 ✦ **Prazo para Recolhimento:** - Conforme Calendários Fiscais instituídos através das Portarias GABSF nº 001-A de 02/01/2014, e nº 001/2015 de 05/01/2015.

**DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICÁVEL**  
 ✦ **Infrações:** O Contribuinte infringiu o artigo 150, II, da Lei Municipal nº 1.134/91.  
 ✦ **Penalidades:** Os Créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofrerão a incidência de Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme Artigo 447 e § Único da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.

Descrição da Multa	Especie	Crédito Tributário
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme o Artigo 446 § 2º, Incisos I ao VII, da Lei Complementar Municipal nº 058/2017. E ainda, nos termos do vencimento estipulado pelo Calendário Fiscal do Município.	TVRE	1.039,50
	Correção Monetária	255,97
	Juros	455,49
	Multa	518,15
	<b>Total</b>	<b>2.269,15</b>

**INTIMAÇÃO**  
**NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a: a) Pagar o Crédito Tributário; b) Parcelar o Crédito Tributário; OU c) Impugnar o Lançamento.  
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, parágrafo Único do Artigo 200 da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: JUCICLEI PEREIRA DE SOUSA MTRICULA: 3546-7	ASSINATURA:
LOCAL: ARAGUAÍNA - TO	DATA: 30/05/2018
	HORA: 16:25:48
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade.  
 Os valores serão atualizados no ato do pagamento Auto extraído em 3 vias

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 444/2018 Obrigação Acessória Processo nº SMF/DFT/174/2018 DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
RAZÃO SOCIAL	MARIZARDO GOMES		
NOME FANTASIA	MECANICA TOCANTINS		
ENDEREÇO	AV. BERNARDO SAYÃO Nº 2004 - BAIRRO VILA CEARENSE	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
CEP	77.818-340		
ATIV. ECONÔMICA	14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	INSC. MUNICIPAL	8179
CPF/CNPJ	00.966.376/0001-55		

**Relato Fiscal**  
 Através de Auditoria Fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço - OS de nº 174/2018, apuramos que o sujeito passivo da obrigação tributária acima qualificado, deixou de cumprir com a **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**, deixando de comunicar o encerramento das atividades da empresa ocorrida em 20/07/2015 por medida administrativa da JUCETINS.

**Disposição Legal Infringida e Penalidade Aplicável**  
**Artigo 249 -** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeitas aos Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.  
**§ 9º.** Para efeito da paralisação ou baixa da atividade no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria Municipal da Fazenda fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência de: transferência, venda do estabelecimento, mudanças, paralisação ou o encerramento da atividade.  
**Artigo 362 -** Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, serão impostas as seguintes penalidades:  
**II -** o valor equivalente a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte quatro reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades.

Descrição da Multa	Especie	Crédito Tributário
Multa aplicada pelo Descumprimento de Obrigação Acessória, conforme disposto no Artigo 362, Inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.	Multa Acess. - Art. 362, II	824,00
	<b>Total</b>	<b>824,00</b>

**INTIMAÇÃO**  
**NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:  
 ✦ Pagar o Crédito Tributário;  
 ✦ Parcelar o Crédito Tributário;  
 ✦ Impugnar o Lançamento.  
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, parágrafo Único do artigo 200 da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: JUCICLEI PEREIRA DE SOUSA MTRICULA: 3546-7	ASSINATURA:
LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS	DATA: 30/05/2018
	HORA: 16:38:52
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade.  
 Os valores serão atualizados no ato do pagamento Auto extraído em 3 vias

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF PROCESSO Nº SMF/DFT/174/2018			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
RAZÃO SOCIAL	MARIZARDO GOMES		
FANTASIA	MECANICA TOCANTINS		
ENDEREÇO	AV. BERNARDO SAYÃO Nº 2004 - B. VILA CEARENSE	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CEP	77.818-340		
CNPJ/CPF	00.966.376/0001-55	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	8179
RELATO FISCAL			

No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao Sujeito Passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.

- O presente procedimento de Auditoria Fiscal iniciou com a lavratura das seguintes peças fiscais:
- ❖ A Ordem de Serviços - OS de Nº 174/2018 datado em 10/04/2018;
  - ❖ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de nº 183/2018 datado em 11/04/2018.

O presente procedimento objetiva verificar o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período da presente Ação Fiscal, e que resultou: na lavratura dos Autos de Infrações, abaixo especificados, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

Os valores apurados e lavrados em Autos de Infrações são:

- ❖ Nº 442/2018 (ISSQN/Próprio) no valor total atualizado de R\$ 3.119,35 (Três mil cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), datado em 30/05/2018;
- ❖ Nº 443/2018 (TVRE) no valor total atualizado de R\$ 2.269,15 (Dois mil duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), datado em 30/05/2018;
- ❖ Nº 444/2018 (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) no valor total atualizado de R\$ 824,00 (Oitocentos e vinte e quatro reais), datado em 30/05/2018;

Assim, fica o Sujeito Passivo supramencionado, CIENTIFICADO da exigência tributária de que tratam os Autos de Infrações acima, perfazendo um **Crédito Tributário** no valor total atualizado de **R\$ 6.212,50 (SEIS MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Destes forma, lavra-se o presente **TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO** para a Empresa **MARIZARDO GOMES**, referente ao período de **01/08/2013 a 30/04/2018**.

Todavia o presente Termo de Encerramento de Fiscalização, **não impede** que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre **01/08/2013 a 30/04/2018**, desde que, observado o Princípio da Caducidade e da Tributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinada pela Autuante e pelo Sujeito Passivo através do seu Representante Legal ou preposto que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE		MATRÍCULA
FISCAL DE TRIBUTOS	JUCICLEI PEREIRA DE SOUSA	3546-7
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
		DATA: 30/05/2018
RECIBO		
NOME:		DATA
CPF:		

## PROCURADORIA



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Cível de Araguaína

Autos nº 0007276-61.2018.827.2706

Classe Ação Civil Pública

Chave nº 844738118118

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido BRK AMBIENTAL SANEATINS

Ato DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou ação civil pública cumulada com pedido de danos morais difusos em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (BBK AMBIENTAL), pugnando pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que adote as providências necessárias ao fornecimento de água potável dentro dos padrões de potabilidade determinados pela Portaria nº 2.914 do Ministério da Saúde, observando, sobretudo, a manutenção da concentração mínima de cloro residual livre e da concentração máxima de manganês no Sistema de Abastecimento de Água de Araguaína/TO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada situação de irregularidade, verificada no fornecimento da água pelos órgãos de controle.

Foi o relatório necessário. Passou-se à decisão.

Com efeito, reza o a norma transcrita no art. 300 do CPC/15 que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em sede de tutela provisória, a probabilidade do direito é a verossimilhança fática, com a constatação considerável de um grau de plausibilidade em torno dos fatos trazidos pelo autor, independentemente de produção de prova. Deve haver ainda uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é importante salientar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo concreto e não hipotético ou eventual decorrente de um mero temor da parte; ainda, deve ele ser atual e grave, que tenha aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito.

No caso, alega o Ministério Público que a parte ré, concessionária de serviço público desta urbe, vem fornecendo água imprópria para o consumo, em razão de que os parâmetros de cloro residual livre e de manganês estavam em desconformidade com o que preconiza a portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Diante disso, requer, liminarmente, que seja determinado à requerida que adote as providências necessárias ao fornecimento de água potável dentro dos padrões de potabilidade determinados pela aludida portaria, observando a manutenção da concentração mínima de cloro residual livre e de concentração máxima de manganês no sistema de abastecimento de água no Sistema de Abastecimento de Água de Araguaína/TO.

Pois bem. Inicialmente, ao exame do relatório da Agência Tocantinense de Regulação (fls. 103), vejo que há uma descrição sobre o abastecimento de água na cidade de Araguaína, o qual é dividido em 11 (onze) unidades de tratamento simplificado (UTS), sendo que 04 (quatro) deles estão fora da área urbana, mas são contabilizados como sistemas individuais, totalizando 26 (vinte e seis) poços com uma produção de 859,64 l/s.

Além disso, de acordo com os relatórios (fls. 77/166) e pareceres da Agência Tocantinense de Regulação (fls. 226/239), foi verificado que os parâmetros de cloro residual livre estavam abaixo do recomendado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/11 em três pontos da rede de distribuição, quais sejam, unidades de tratamento simplificado 006, 008 e 010; e, ainda, o parâmetro de manganês estava acima do permitido na unidade de tratamento simplificado 010.

Assim, do exame dessas provas, depreendo que foram verificadas irregularidades somente em 03 (três) unidades de tratamento simplificado (UTS), e não em todo o sistema de abastecimento de Araguaína, que é composto por um total de 11 (onze); não havendo, portanto, probabilidade do direito alegado em relação às unidades de tratamento em que sequer fora verificada alguma irregularidade.

Deveras, as irregularidades foram constatadas somente em 03 (três) unidades de tratamento, onde, pelo o que noto, foram verificados parâmetros de cloro residual livre e manganês em desacordo com o estabelecido na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, de modo que, ao que consta, a água fornecida pela concessionária mostrava-se imprópria para o consumo, ao tempo da realização da vistoria.

Além disso, por se mostrar, ao menos nesse juízo de cognição não exauriente, imprópria para o consumo, tem-se ainda uma probabilidade jurídica, pois o ordenamento jurídico impõe que os serviços públicos sejam fornecidos com segurança, qualidade e regularidade (art. 1º, inciso XI, da Lei 11.445/2007), e, ainda, a disponibilização de água em padrões de qualidade adequados para os respectivos usos é objetivo a ser alcançado pela Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 2º, inciso I, da Lei 9.433/1997).

Todavia, não obstante isso, não há nos autos documento para precisar se, atualmente, há um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme dito anteriormente, o perigo deve ser atual e grave, que tenha aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito.

No caso, verifico do procedimento administrativo que o cloro residual livre e de manganês, por ocasião da vistoria realizada pela ATR, estavam em desconformidade com o que preconiza a Portaria nº 2.914/2011 em um determinado período, isto é, outubro de 2016, data em que fora elaborado o relatório de fiscalização do sistema de abastecimento de água de Araguaína.

No ponto, depreendo dos autos que se tratou de um fato pontual, pois não há como concluir se a situação perdura até o presente momento, pois as irregularidades foram constatadas somente por ocasião da vistoria realizada pela Agência, e, ainda, a multa aplicada foi em decorrência desse fato (fls. 276/287), e não de posteriores e atuais.

Nessa ordem de ideias, concluo não restar presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a inicial não foi instruída com perícia atual a demonstrar a irregularidade.

**Isso posto**, a) INDEFIRO a tutela provisória pleiteada pelo *parquet*; b) POSTERGO a análise do pedido de inversão do ônus da prova requerido pela autora com base no art. 6º, VIII do CDC para o momento do saneamento do processo, pois é nesta fase que o Juízo terá mais elementos para distribuir os ônus da prova.

Designo audiência de conciliação e/ou mediação[1], a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca, localizado na Avenida Castelo Branco, 1601, setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77824-360; no ato, o conciliador ou mediador deverá observar o disposto no Código de Processo Civil, bem como as disposições da lei de organização judiciária, inclusive, com o poder de designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Considerado a complexidade da causa, a audiência de conciliação poderá ser realizada perante este juízo se, dentro de cinco dias, houver pedido do Ministério público neste sentido.

**Determino:**

**PUBLIQUE** edital no Diário Oficial de Justiça, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do Código de Defesa do Consumidor); **OFICIE-SE** ao Município de Araguaína/TO e ao PROCON, para que providenciem também a publicação do edital.

**INTIME-SE** o autor na pessoa de seu advogado.

**CITE-SE** o requerido com **pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à audiência** para comparecimento à audiência e de todos os termos da exordial, bem como para, querendo, responder a ação dentro de **15 (quinze) dias** à contar da data da audiência de conciliação ou mediação, **independente do comparecimento ou não de qualquer das partes**[2], sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 341 e 344 do CPC), bem como para identificá-lo do seu direito à manifestação ao desinteresse na composição consensual, com 10(dez) dias de antecedência à data da audiência, nos termos do § 5º do artigo 334 do CPC. Não localizado(o)s réu(s), INTIME-SE para providenciar nos autos o endereço onde possa ser encontrado e, após, RENOVE-SE o mandado.

**ADVIRTAM-SE** às partes que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

**ADVIRTAM-SE** que o **não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.**

**ADVIRTAM-SE**, ainda, que a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

**CIENTIFIQUEM-SE** às partes que, querendo, poderão ter atendimento prévio e maiores informações à respeito da referida audiência junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC); neste caso, deverão comparecer e obter maiores informações junto ao CEJUSC[3], munidos do mandado de intimação.

**CIENTIFIQUEM-SE**, ainda, que se o acordo for entabulado antes da prolação da sentença as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (NCPC, art. 90, § 3º).

**DESIGNE-SE** audiência conforme pauta e dentro de, no máximo, **60 (sessenta) dias**.

**CANCELE-SE** a audiência em caso de desinteresse expresso do autor e réu, INTIMANDO-SE as partes.

**Com contestação**, sendo levantado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou anexado(s) documento(s), OUÇA-SE o autor dentro do prazo **de 15 (quinze) dias**.

Ademais, caso o réu, na contestação, pugne pela gratuidade da justiça, deve também o escrivão intimá-lo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de sua última declaração de bens e rendimentos ou caso isento do imposto de renda, declaração de hipossuficiência constando o valor de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Se a parte ré for pessoa jurídica, deverá acostar aos autos, no mesmo prazo, cópia de sua última declaração de bens e rendimentos ou DEFS, a declaração do resultado do exercício (DRE) e número do processo referente à falência, recuperação judicial ou insolvência civil. Caso eventualmente seja apresentada a declaração de bens e rendimentos, tanto pela pessoa física, quanto pela jurídica, atribuir o devido sigilo ao documento.

Com a impugnação à contestação ou não sendo necessária a sua apresentação, **DETERMINO**, antes da escrivania fazer a conclusão dos autos para saneamento, que sejam abertas vistas às partes pelo prazo comum de 10(dez) dias, com a finalidade de que indiquem as provas que pretendem produzir, os pontos controversos pertinentes ou requeriam o julgamento antecipado da lide. Havendo intervenção do Ministério Público, o órgão também deverá ser intimado nos termos acima. **HAVENDO REQUERIMENTO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** por ambas as partes, faça-se conclusão para julgamento, pois, nesta hipótese, como nosso ordenamento consagra a boa fé das partes em suas manifestações e conduta processual, se elas pugnam pelo julgamento antecipado do mérito, abdicando de produzir outras provas, há nesta hipótese o aperfeiçoamento da preclusão lógica, não se podendo, eventualmente, alegar cerceamento de defesa. **HAVENDO REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS**, faça-se conclusão para o saneamento e organização do processo.

**OBSERVE-SE** e **PROCEDA-SE** conforme Portaria nº 004/2017 deste juízo, naquilo que for compatível - artigo 4º - adotando-se as normativas pertinentes a cada fase procedimental, fazendo-se conclusão no momento oportuno.

Visando racionalizar os serviços judiciais, a celeridade e economia processual, a fim de evitar conclusões desnecessárias e inoportunas, o escrivão, chefe do cartório, **DEVERÁ** proceder à conferência do processo após devolvidos pelos técnicos, antes de fazer a próxima conclusão, ocasião em que, verificando que o presente ato judicial não foi correta ou integralmente cumprido, proceder de ofício para regularizar o cumprimento correta e integralmente, lavrando-se a respectiva **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA**.

Intimem-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 03 de maio de 2018.

- ▣ O Oficial de Justiça, munido deste despacho mandado, deverá instruí-lo com as cópias dos autos necessárias para formalizar a contra-fé.
- ▣ O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência ( artigo 334, §5º, Lei Federal nº 13105).
- ▣ Em caso de adiamento ou desdobramento, da data da nova audiência.
- ▣ Portaria nº 001/2015 do Juízo da Vara de Precatórias Falências e Concordatas desta Comarca e Resolução nº do CNJ.



**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Autos n. **0007276-61.2018.827.2706** Chave do processo: **844738118118**

Classe da ação: **Ação Civil Pública** Valor da causa: **1.000.000,00**

Requerente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Requerido(s): **BRK AMBIENTAL SANEATINS**

A Excelentíssima Senhora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, se processam os autos do processo acima identificado, sendo o presente para **INTIMAR eventuais interessados da presente ação**, **bem como da audiência de conciliação designada para 01/08/2018, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível, Avenida Castelo Branco, n. 1625, Setor Brasil, (63) 3414-6618, Araguaína/TO - CEP: 77.824-360**, para que possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do Código de Defesa do Consumidor), adotando as providências cabíveis no prazo legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma do artigo 257, II, do Código de Processo Civil, do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor e afixado no placar do Fórum local.

**OBSERVAÇÃO:** os autos tramitam por meio do processo judicial eletrônico e, através do número e chave do processo acima informados, é permitido o acesso destes na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Link de acesso ao processo eletrônico:

[https://consuldasproc.tjto.jus.br/proc/v2\\_procd\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica&hash=f56a84efdc0e872076779337a5d88](https://consuldasproc.tjto.jus.br/proc/v2_procd_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=f56a84efdc0e872076779337a5d88)

ENDEREÇO DA COMARCA: Avenida Castelo Branco, n. 1625, Setor Brasil, (63) 3414-6618, Araguaína/TO - CEP: 77.824-360.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 14 de junho de 2018. Eu, DAYANE BATISTA BORGES DE SOUSA, servidor de secretaria, que digitei e subscrevi. Este edital foi assinado eletronicamente pelo magistrado acima identificado, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea b., da Lei nº 11.419/2006 e do art. 2º, inciso V, alínea "b", da Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme registro nos autos do presente feito.

Adalgiza Viana de Santana

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ADALGIZA VIANA DE SANTANA**, Matrícula **136652**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://consuldasproc.tjto.jus.br/proc/v2\\_procd\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://consuldasproc.tjto.jus.br/proc/v2_procd_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar), e digite o Código Verificador **1412735dd2**